



Protocolo 3- 6.596/2022

De: Gabriela L. - SEFAZ-LIC

Para: Representante: Tonison Rogerio Chanan Adad

Data: 29/08/2022 às 19:03:35

Setores envolvidos:

SAUDE, SEFAZ-LIC, SEFAZ-PROT, SAUDE-AUD

Impugnação de Edital de Licitação

Segue resposta em anexo.

—

Gabriela Novaes Linhares

Presidente da Comissão de Licitações - COPELI

Anexos:

Laboratorio_Acacia.pdf

Laguna, 29 de agosto de 2022.

RECORRENTE: Laboratório Acácia

PROCESSO Nº.: 0125.0000426/2022

ASSUNTO: Edital de Credenciamento nº 02/2022 FMS

OBJETO: Credenciamento cujo objeto é a contratação de pessoas jurídicas que prestam serviços de saúde na coleta, análise e distribuição de resultados de exames laboratoriais constantes na Tabela de Procedimentos, de acordo com as diretrizes do SUS, em conformidade com o processo administrativo nº 0125.0000426/2022.

RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA LABORATÓRIO ACÁCIA

Trata-se de processo licitatório na modalidade de Credenciamento cujo objeto é a contratação de pessoas jurídicas que prestam serviços de saúde na coleta, análise e distribuição de resultados de exames laboratoriais constantes na Tabela de Procedimentos, de acordo com as diretrizes do SUS, em conformidade com o processo administrativo nº 0125.0000426/2022.

Em breve síntese, após a publicação do Edital, a empresa Laboratório Acácia apresentou Impugnação de forma tempestiva, referente ao Item 1, ao qual preceitua nos seguintes termos:

“[...]”

1 – OBJETO DO CREDENCIAMENTO:

1.1 O presente credenciamento tem por objeto a contratação de laboratórios e postos de coleta que prestam serviços de saúde na coleta, análise e distribuição de resultados de exames laboratoriais constantes na Tabela de Procedimentos, de acordo com as diretrizes do SUS, RDC nº 302 e suas atualizações, com fulcro no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações e demais normas pertinentes.”

4 – Da leitura do Item 1, verifica-se a possibilidade de contratação de “POSTOS DE COLETA”, o que não deve ser admitido, pois existem diferenças entre o serviço prestado por um LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA com o serviço de coleta prestado por um ‘POSTO DE COLETA’.

5- A necessidade desta distinção se faz necessária pois um “Posto de Coleta” não está apto a proceder a análise clínica laboratorial do exame a ser realizado, ante a ausência de um profissional bioquímico e equipamentos necessários.

6- Admitir o Credenciamento de um “Posto de Coleta” para prestação do serviço implicará em prejuízo ao município, pois permitirá que um laboratório sediado em outra cidade, a exemplo de São Paulo/SP, instala-se um ponto de coleta em

Laguna/SC, para posterior envio ao laboratório sediado na cidade paulista para que fosse então procedida a análise do material.

7- Sabe-se que a realização de alguns exames, tais como: *creatinina, hemograma, glicose, tempo de tromboplastina*, realizados antes de exames de imagem e procedimentos cirúrgicos, demandam urgência na apresentação de seu resultado, especialmente para pacientes oncológicos, que lutam contra o tempo, os quais devem ter seu resultado apresentado em menos de 2 (duas) horas.

8- O fato de um POSTO DE COLETA proceder o envio da coleta para análise em outra cidade, ainda que próxima, a exemplo de Tubarão/SC, **colocaria em risco a vida do paciente**, pois possivelmente impossível de se coletar, transportar, analisar, e divulgar a análise em menos de 2 (duas) horas.

9- Ademais, o transporte do material coletado para outra cidade pode enfrentar atrasos provocados por condições climáticas, interrupção do fluxo de trânsito na BR 101, tais como: acidentes, congestionamentos, greve dos caminhoneiros, e condições climáticas adversas, como enchentes em cidades vizinhas, a exemplo de Tubarão, como recentemente ocorrido.

10- Portanto, o município não deve colocar em risco a vida de pacientes ou cidadãos lagunenses por mero capricho de uma empresa que pretende expandir sua área de atuação sem os investimentos necessários, recolhimentos de impostos para a cidade juliana, geração de postos de trabalho, instalação de equipamentos e manutenção de um profissional competente – bioquímico presente no 'POSTO DE COLETA.'

11- Assim, o edital não pode ferir cláusulas pétreas da Constituição Federal, e jamais poderá colocar o interesse privado antes do interesse coletivo, pois o bem maior a ser protegido deve ser a saúde do cidadão.

12- Por esse motivo, a título de exemplo, o Edital de Credenciamento do Município de Tubarão, no item **6.6, 6.9 e 6.20**, do **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2018**, previu que apenas clínicas/laboratórios da cidade de Tubarão pudessem se credenciar.

13- Outro aspecto a ser considerado é a jurisdição do poder de fiscalização a ser realizado pela vigilância sanitária, caso o Laboratório na esteja situado em Laguna/SC a fiscalização da vigilância sanitária municipal estará impedida de fiscalizar a **qualidade do serviço prestado, ante sua impossibilidade de se deslocar para outra cidade para fiscalizar a prestação de serviço ao qual o laboratório foi contratado.**

14- Por isso deve a comissão de licitação diferenciar o que é POSTO DE COLETA e o que é laboratório, devendo ser exigido como em outros municípios vizinhos que o laboratório esteja na jurisdição do município, vejamos objeto do edital da cidade de Tubarão/SC:

[...]

15- Não é de desconhecimento que alguns exames são realizados com laboratórios parceiros, no entanto tratam-se de alta complexidade.

16- Outro ponto a ser revisto no edital, é acerca da exigência da presença de um responsável técnico, acaso seja mantido o credenciamento do posto de coleta [...]

17- E com base nessa premissa entende-se que os exames básicos de urgência e de menor complexidade tais como: creatinina, hemograma, glicose, tempo de protrombina, e tempo de tromboplastina, sejam coletados e analisados no próprio município de Laguna e os demais de maior complexidade poderão ser realizados em laboratórios parceiros, sob a responsabilidade do laboratório que se credenciou e o bioquímico que deve estar no município durante todo o período de 8 horas.

18- Desse modo, o item 2.1 deve elencar a obrigatoriedade dos exames que devem ser coletados e analisados no Município de Laguna e quais exames podem ser realizados em parceria.

19- O item 7.3 do Edital estabelece como requisito para execução do serviço proposto no edital de credenciamento, que o laboratório cumpra o horário de funcionamento por no mínimo 08 (oito) horas diárias.

20- Contudo o Laboratório Santa Catarina não cumpriu o item 7.3 do Edital, pois presta serviços de “**coleta e recebimento de material**” apenas nos horários compreendidos das 07:00 às 10:00 horas da manhã, consoante informação disposta em seu *site*: [...]

21- Ainda que o Laboratório Santa Catarina alegue que seu horário de funcionamento seja pelo período de 8 (oito) horas, tem-se que a restrição da jornada de coleta de material por período menor implica em prejuízo aos pacientes encaminhados pela Secretaria de Saúde.

22- Pensamento contrário admitiria o credenciamento de laboratórios que cumprissem apenas 01 (uma) hora de jornada diária para realizar a coleta de material, mas que permanecesse de portas abertas por 8 (oito) horas sem prestar efetivo atendimento ao usuário do SUS.

23- A Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 em seu art. 78, incisos I e II dispõe que o não cumprimento do prazo disposto no edital constitui motivo para rescisão do contrato [...]

24- Portanto, o não cumprimento da jornada de prestação de serviço de coleta pelo prazo mínimo de 8 (oito) horas constitui justo motivo para o descredenciamento do Laboratório Santa Catarina.

25- Ante o exposto, requer o **descredenciamento do Laboratório Santa Catarina** por

não cumprimento do item 7.3 do Edital de Credenciamento n. 02/2022 – FMS.

26- Com relação ao **Item 10**, que dispõe acerca da fiscalização:

27- Questiona-se, como o município pretende fazer para cumprir o Item 10, acaso o laboratório esteja sediado em cidade diversa da Laguna/SC? O presente questionamento é realizado, pois sabe-se que a vigilância sanitária de Laguna não pode ultrapassar o limite territorial onde atua.

28- É por essa razão que o Edital da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUBARÃO/SC EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2018 não permite a participação de PONTOS DE COLETA, a fim de evitar prejuízos no atendimento dos usuários da rede SUS.

29- Ante o exposto, requer-se que a comissão de licitação proceda a alteração do edital, para se exigir que os exames sejam coletados e analisados na cidade de Laguna/SC, admitindo-se o credenciamento apenas de LABORATÓRIOS/CLÍNICAS que possuam a presença de um bioquímico durante 8 (oito) horas diárias na sede deste município.”

Desta forma, por tratar-se de matéria específica, a impugnação foi encaminhada à Secretaria de Saúde, via sistema 01doc, para que os técnicos da área pudessem emitir parecer.

A resposta foi encaminhada por meio do Memorando n. 10.173/2022, no mesmo sistema, a qual colaciona-se na íntegra:

“Trata-se da impugnação do Laboratório Acácia, referente ao Edital de Credenciamento nº 02/2022 - FMS, formalizada por meio do documento anexado, registrado pelo Protocolo nº 6.596/2022 via 1DOC.

Esta Secretaria de Saúde solicita assessoramento para que possamos responder dentro dos moldes legais.

Nesse sentido, trazemos os esclarecimentos a serem divulgados em resposta:

•“Quanto ao item 4 - Conforme RDC nº 302/2005 do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tanto os postos de coletas quanto os laboratórios clínicos devem seguir as mesmas regras, de acordo com o item 5 da Resolução supracitada, no que tange à organização; recursos humanos; infra-estrutura, sendo esta conforme ainda RDC/ANVISA nº. 50; descarte de resíduos e rejeitos; biossegurança; limpeza, desinfecção e esterilização; entre outros.

•Contudo, quanto à análise clínica, os postos de coleta são um "serviço vinculado a um laboratório clínico, que realiza atividade laboratorial, mas não executa a fase analítica dos processos operacionais, exceto os exames presenciais, cuja realização ocorre no ato da coleta", conforme item 4.33 da RDC nº 302/2005 ANVISA. Por isso, foi

permitido que se credenciassem postos de coletas com sede em Laguna com a realização da análise em outro local, conforme a Lei permite, aumentando a oportunidade para que novas empresas se credenciem, em vez de restringir a competitividade e exclusividade somente para laboratórios clínicos com sede em Laguna.

• Nesse sentido, a Administração Pública está mostrando à população lagunense que se preocupa em ampliar os serviços, evitando filas de espera, aumentando a celeridade dos processos e otimizando os recursos pagos por meio dos impostos.

• Com isso, aumentar a competitividade e ampliar as possibilidades permitem que o município arrecade mais impostos, circule a economia local, gere mais empregos, dentre tantos outros benefícios à população. Uma vez que o edital aumenta sua acessibilidade, não há o que se discutir quanto à restrição ou ilegalidade de cláusula pética quanto a dar preferência de interesse privado sobre o público. Conforme o exposto e o edital, qualquer empresa que preencher os requisitos podem participar, ou seja, não há direcionamento, nem restrição.

• Com relação a celeridade na apresentação dos resultados dos exames e principalmente na precisão dos mesmos, até a presente data, esta Secretaria de Saúde não recebeu qualquer reclamação de paciente ou notificação que comprove a falta de qualidade dos serviços que atualmente são realizados. Ressalta-se que os exames marcados pela Secretaria de Saúde são eletivos e agendados pelo Departamento de Regulação, os quais são inseridos e autorizados pelo Sistema de Regulação (SISREG).

• A respeito do item 16, o Edital de Credenciamento 02/2022 - FMS informa expressamente o que segue: "(...)de acordo com as diretrizes do SUS, RDC nº 302 e suas atualizações, com fulcro no caput do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, suas alterações e demais normas pertinentes". Diante disso, são apenas possíveis algumas fiscalizações após contrato firmado, pois a Administração Pública, neste caso, utilizará seus poderes, conforme o princípio da oportunidade e conveniência. Antes disso, o que a Administração Pública realiza é fiscalização por meio dos órgãos sanitários e de vigilâncias, os quais confeccionam os seus respectivos alvarás. Nesse sentido, vale lembrar que existe o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, o qual tem a competência de fazer valer as próprias deliberações que emite.

• Quanto aos itens 17 e 18, indefere-se sugestão, haja vista que a Administração Pública, por meio do princípio da oportunidade e conveniência, não irá limitar nem restringir a competitividade, pois atualmente o mundo vive um momento em que a saúde está em crise e os recursos mais escassos, motivos relevantes para que seja mantido o Edital como está.

• Referente aos itens 19 ao 25, informamos que não há como descredenciar qualquer empresa, haja vista que sequer existe contrato vinculado ao Edital de Credenciamento

02/2022 - FMS. O edital está aberto e dia 22 de setembro está marcada a sessão para firmarem os ajustes.

• Quanto aos itens 26 ao 27, informamos que existem diversas técnicas fiscalizatórias e uma delas é análise documental.

Ante o exposto, indefere-se impugnação em sua totalidade, permanecendo o edital inalterado.”

Desta forma, tendo em vista o parecer técnico, o qual entende que pelo indeferimento da Impugnação, acolho-o para que recurso apresentado pela empresa Laboratório Acáciaseja julgado totalmente improcedente, permanecendo o edital nos mesmos moldes.

GABRIELA NOVAES LINHARES
Presidente da Comissão de Licitação - COPELI





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 30FD-037A-D4FC-3BFF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GABRIELA NOVAES LINHARES (CPF 050.XXX.XXX-70) em 30/08/2022 13:29:28 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://laguna.1doc.com.br/verificacao/30FD-037A-D4FC-3BFF>